



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021134-60.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BARBARA ELISABETE FONSECA NUNES, é apelado TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 15ª Vara Cível

APTE.: Barbara Elisabete Fonseca Nunes

APDA.: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

JUIZ: Márcia Blanes

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.054

Ementa: Apelação – Prestação de serviços de telefonia – Serasa Limpa Nome – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incs. I e VI, do CPC – Irresignação da autora – Não se olvida que as demandas atinentes às inscrições e cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas junto às plataformas de acordo ou renegociação de débitos, por determinação do C. STJ estão afetadas, em razão do Tema Repetitivo 1.264. Sucede, todavia, que a matéria devolvida à análise em sede recursal não diz respeito propriamente à inscrição e cobrança de dívida prescrita, mas sim a irresignação da parte autora quanto ao indeferimento de sua inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, incs. I e VI, do CPC. Destarte, óbice não há ao pronto julgamento deste recurso. – Mérito – Juízo a quo determinou à autora a emenda da inicial (art. 321, do CPC). Autora não cumpriu a determinação judicial. Com efeito, consigne-se que a efetivação da emenda da inicial, mediante o esclarecimento de pontos obscuros ou omitidos quando da propositura da ação, notadamente no que diz respeito à informação se houve ou não relacionamento contratual entre as partes, ou se a apelante é ou foi usuária da linha telefônica móvel ou mesmo a informação de qual operadora de telefonia responsável pela contratação, tal como determinado pelo juízo a quo, fazia-se, sim, necessária. Realmente, em se tratando de demanda relacionada à cobrança de dívida prescrita inserida na plataforma “Serasa Limpa Nome” e, portanto, com perfil de “ação massificada” ou “demanda predatória”, a boa cautela recomendava referida determinação. Tal se deu, inclusive, em cumprimento ao quanto determinado por este Eg. Tribunal por ocasião do Comunicado CG 02/2017, objetivando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Destarte, dado o descumprimento

reiterado, o indeferimento da exordial era mesmo de rigor. Indeferimento da inicial na espécie, prescindia de intimação pessoal da interessada, sendo suficiente, a intimação veiculada no Diário Oficial. – Recurso parcialmente provido, única e exclusivamente para conceder à apelante o benefício da gratuidade.

Vistos.

Pela r. sentença proferida a fls. 90/92, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou extinta, sem julgamento do mérito, a ação declaratória de rescisão contratual c.c. prescrição e danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ajuizada por **BARBARA ELISABETE FONSECA NUNES** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A. (VIVO S/A)**, com fundamento no art. 485, incs. I e VI, do CPC.

Outrossim, asseverou o I. Julgador que “custas iniciais deve ser recolhidas no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de inscrição como dívida ativa” (91).

Com efeito, considerou o MM. Juízo a quo que: “(...) É o relatório. Decido. A autora limita-se a afirmar que os documentos requisitados na decisão de fls. 74/75 já foram juntados no processo, sem trazer qualquer esclarecimento. Ressalte-se que o desemprego não implica pobreza, eis que inúmeros trabalhos bem remunerados são exercidos sem vínculo empregatício. Sendo assim, a própria omissão da requerente em esclarecer sua situação econômica e indicar seus gastos habituais, trazendo aos autos dados sobre sua vida econômica, já autoriza o indeferimento da isenção, à luz do que determina o artigo 99 parágrafo segundo do CPC. É de rigor, portanto, afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Indefiro a gratuidade e concedo o prazo de 10 dias para depósito de custas iniciais. Por fim, a autora também foi intimada a trazer a fundamentação fática do pedido, esclarecendo se é titular de linha fixa de telefonia e qual operadora contratada. Entretanto, neste ponto, a autora silenciou. Isso considerado, é de rigor a extinção do feito. A autora alega que as dívidas já estariam prescritas, portanto inexigíveis – e, por esta razão, deveriam ser retiradas da plataforma Serasa Limpa Nome. Contudo, a tela de fl. 72 traz apenas a informação: “data da dívida”. Não é possível concluir que trata-se da data do vencimento. A dívida original, ademais, firmada perante a VIVO não foi impugnada pela autora. Tratando-se de contrato de trato sucessivo, é a partir do vencimento da última parcela que corre eventual prazo prescricional. Também a autora silencia a respeito da cobrança pelo credor original, não sendo possível saber se teria ocorrido ou não alguma causa interruptiva da prescrição. Isso tudo considerado, não foram indicados elementos fáticos suficientes para declaração da prescrição da dívida. As alegações constantes na inicial são genéricas e incompletas. Há que se reconhecer que a autora teria

amplas condições de narrar o histórico da dívida, porém se restringe à cômoda alegação jurídica de que decorreu mais de cinco anos a partir de uma suposta data, que sequer sabe-se ao certo se corresponde ao vencimento. Sendo assim, é impossível saber se fluiu o prazo prescricional. A falta da indicação da fundamentação fática do pedido cerceia o direito de defesa, prejudica a instrução probatória e impede a prolação de uma sentença justa. Há que se observar que a generalidade da argumentação, que se limita a aspectos jurídicos, configura indícios veementes de que se trata de demanda predatória. Observe-se que a Recomendação No 127, de 15 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça determina aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, o que também fundamenta a presente extinção. Eventuais outros dados a respeito da dívida poderiam ser obtidos administrativamente, sem interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 485 inciso I e VI do CPC. Custas iniciais devem ser recolhidas no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de inscrição como dívida ativa

Irresignada, apelou a autora (fls. 95/128), relatando que houve erro na decisão que indeferiu seu pedido de justiça gratuita, sob a justificativa de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, afirma que conforme documentação anexada aos autos, demonstrou estar desempregada, não possuir bens móveis ou imóveis, ser isenta do Imposto de Renda e não dispor de saldo bancário significativo.

Argumenta que o juízo a quo deveria ter especificado quais documentos seriam necessários para a comprovação da hipossuficiência, considerando que a declaração de insuficiência financeira goza de presunção *juris tantum* de veracidade, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação processual civil.

Sustenta, também, que a r. decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação adequada, visto que o juízo não analisou a inexistência da dívida questionada, tampouco os documentos que indicavam a irregularidade da cobrança.

Argumenta que a ausência de análise das provas configura cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aponta que a decisão foi proferida sem o devido enfrentamento das questões centrais da demanda, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A seguir, reitera que a inversão do ônus da prova, requerida na inicial, não foi apreciada, contrariando as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que cabia à parte ré comprovar a origem da dívida, pois não há como exigir do consumidor a produção de prova negativa. Sustenta que a empresa demandada não apresentou documentos como contrato de origem da dívida, comprovantes de crédito ou evolução do débito, impossibilitando a análise adequada

da relação jurídica entre as partes.

Além disso, a apelante discorre sobre a ilegalidade da manutenção de registros de dívidas prescritas em plataformas de restrição de crédito, destacando que, nos termos da Súmula 323 do C. STJ, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes somente pode ser mantida pelo prazo máximo de cinco anos.

Sustenta, outrossim, que a inclusão indevida de seu nome no "Serasa Limpa Nome" caracteriza prática abusiva, configurando dano moral passível de reparação.

Defende que essa plataforma é utilizada para coagir consumidores a quitarem dívidas prescritas sob o pretexto de regularização do nome, o que viola os princípios da boa-fé e da transparência nas relações de consumo.

Mais adiante, denuncia a prática reiterada do grupo Serasa Experian e de empresas parceiras de se utilizarem da plataforma "Serasa Limpa Nome" como um mecanismo disfarçado de restrição de crédito, contrariando os precedentes do STJ e a legislação consumerista.

Insiste que essa prática lesa consumidores, impedindo-lhes o recomeço da vida financeira, e que há clara violação ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 37, § 1º, 46, 47 e 51, pela indução do consumidor a erro por falta de informação adequada.

Por fim, a apelante requer a reforma da sentença para que seja deferida a gratuidade da justiça, seja declarada a inexistência da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida e da indevida manutenção de seu nome em plataforma que impede o acesso a crédito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em conta a matéria devolvida à análise em sede recursal, na qual se insere o pedido de concessão de justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 175/187, pelo não conhecimento do apelo, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, a apelada bateu-se, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em sede de juízo de admissibilidade, cumpre-nos analisar o pedido de justiça gratuita levado a efeito pela autora, ora apelante.

Como cediço, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos (g.n.).

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do CPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

O exame dos autos não indica qualquer dado que evidencie a falta dos pressupostos legais que justifique o indeferimento do benefício ou que infirme a alegação de hipossuficiência feita na declaração de fls. 33 e 42 e reiterada em apelação (fls. 221).

Ao revés, os elementos de convicção, face aos dados coligidos nos autos indicam que a apelante faz jus ao benefício.

De fato, outra não pode ser a conclusão do exame dos documentos que instruíram a inicial, dentre os quais carteira profissional – CTPS e extrato bancário, demonstrando que apelante não só está desempregada, como também possui movimentação bancária/financeira módica (fls. 33/41).

Mais;

Ao que se tem nos autos ela é isenta da declaração de imposto de renda, fato, inclusive, informado desde a inicial (fls. 33) e não possui cartão de crédito em seu nome (fls. 221).

É certo, ainda, que segundo dispositivo contido no art. 99, § 3º, do CPC presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destarte e à míngua de elementos de prova em sentido contrário, a conclusão que se impõe é a de que a recorrente faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Em outras palavras, há que se conceder a gratuidade de justiça à autora, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, e nos termos do art. 98, §5º., do CPC/2015, defiro à apelante os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Isto posto, conheço do recurso.

Prosseguindo, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, não se olvida que as demandas atinentes às inscrições e cobranças extrajudiciais de dívidas prescritas junto às plataformas de acordo ou renegociação de débitos, por determinação do C. STJ estão afetadas, em razão do TEMA REPETITIVO 1.264, veja-se:

“• *Tema: 1264.*

Processo(s): REsp 2092190/SP, REsp 2122017/SP e REsp 2121593/SP.

Questão submetida a julgamento: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Data da afetação: 11/06/2024.

Abrangência da suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.” (sic - 121_boletim_precedentes_stj_20240709.pdf).

Sucedee, todavia, que a matéria devolvida à análise em sede recursal não diz respeito propriamente à inscrição e cobrança de dívida prescrita, mas, sim, a irresignação da parte autora quanto ao indeferimento de sua inicial e extinção do processo, nos termos do art. 485, incs. I e IV, do CPC.

Destarte, óbice não há ao pronto julgamento deste recurso.

Feitas essas considerações preliminares, no mérito, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, cumpre-nos elaborar breve histórico do processado.

Pois bem.

Ao despachar a inicial, o Juízo a quo, pela decisão de fls. 74/75, determinou à autora que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira e emendasse a inicial.

A propósito, confira-se que foi deliberado pelo juízo a quo:

“*Vistos.*

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, prevê a gratuidade somente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, para a análise do pedido de Justiça Gratuita, o(a)(s) autor(es) deverá(ão) trazer aos autos extratos bancário de sua titularidade, relativo aos últimos 3 meses e de faturas de cartão de crédito, referente ao mesmo período.

Sem prejuízo, o(a)(s) autor(es) deverá(ão) esclarecer e demonstrar documentalmente quanto à(s) sua fonte(s) de renda, bem como quanto aos gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte. Também deverá(ão)

esclarecer se tem imóvel próprio ou se divide despesas com seu núcleo familiar.

Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º do NCPC é meramente relativa e, a isenção de custas deve ser amparada não tão somente na condição financeira da postulante, mas também do núcleo familiar, de modo que se possa averiguar a real impossibilidade de a parte arcar com os custos do processo. Isso porque, por ostentar a taxa judiciária natureza tributária, a matéria não fica na livre disponibilidade das partes, não sendo o Juízo mero expectador no deferimento ou não do benefício, bem como de sua manutenção.

Em caso de desistência da ação ou desistência do pedido de gratuidade, são devidas as custas iniciais decorrentes da distribuição.

Deverão as partes atentar para que as petições protocoladas no curso do processo sejam corretamente nomeadas, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, pois esta providência agiliza o andamento processual. Assim, as petições não devem ser protocoladas apenas sob as rubricas de petição intermediária ou petições diversas e sim de acordo com a classificação específica (ex: pedido de homologação de acordo, contestação, manifestação sobre a contestação, etc). Deverão atentar-se também em relação ao correto cadastro dos autos, considerando a Competência, Classe, Assunto e polo das partes.

Passo à análise da liminar.

O autor alega que a requerida inseriu o seu nome no rol dos maus pagadores, contudo, a dívida está prescrita e é inexistente.

Contudo, o único documento trazido a demonstrar suas alegações é de fls. 72, extraído da plataforma Serasa Limpa Nome. Não se trata de plataforma pública, eis que depende do prévio cadastro do consumidor. Além disso, não é possível concluir que a inscrição refere-se a requerente, pois na tela não consta nenhum nome.

Além disso, na tela consta a informação "vencimento original" o que não coincide, necessariamente, com o termo inicial para fluxo do prazo prescricional.

Não estão presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC.

A autora devera emendar a inicial, esclarecendo se é titular de linha fixa de telefonia e qual operadora contratada.

Sem prejuízo, a autora deverá se contatou a empresa ré a fim de colher dados da dívida inscrita, já que os prazos prescricionais fluem diferentemente de acordo com a natureza da obrigação. Note-se também que na hipótese de contrato de trato sucessivo, o prazo prescricional corre a partir da última parcela vencida.

Para emenda, defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção." (sic).

A autora, conquanto tenha se manifestado nos autos a fls. 78, o fez apenas e tão somente para ratificar o pedido de justiça gratuita, esclarecendo que os documentos requisitados pelo juízo a quo para fins de subsidiar a alegação de hipossuficiência financeira já haviam sido juntados com a inicial.

De resto, a autora/apelante não teceu quaisquer considerações a respeito da emenda da inicial de modo a elucidar as questões apontadas pelo juízo a quo, notadamente "esclarecendo se é titular de linha fixa de telefonia e qual operadora contratada. Sem prejuízo, a autora deverá se contatou a empresa ré a fim de colher dados da dívida inscrita, já que os prazos prescricionais fluem diferentemente de acordo com a natureza da obrigação. Note-se também que na hipótese de contrato

de trato sucessivo, o prazo prescricional corre a partir da última parcela vencida” (fls. 75).

Tampouco esclareceu o motivo dos pontos supracitados ou mesmo da impossibilidade de fazê-lo.

Note-se que a autora, ora apelante, foi regularmente intimada na pessoa de seu advogado e, no entanto, quedou-se inerte com relação à determinação supracitada (fls. 77).

Acresce observar, ainda, que referidas questões sequer foram esclarecidas em sede recursal.

De fato, na medida em que analisadas as razões recursais, delas não se verifica que tenha sido informado se houve ou não relacionamento contratual entre as partes, ou se a apelante é ou foi usuária da linha telefônica móvel ou mesmo a informação de qual operadora responsável pela contratação.

Logo, bem andou o juízo a quo ao indeferir a inicial e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incs. I e IV, do CPC.

Com efeito, consigne-se que a efetivação da emenda da inicial, mediante o esclarecimento de pontos obscuros ou omitidos pela parte autora na inicial ou mesmo a juntada de documentos correlatos, tal como determinado pelo juízo a quo, fazia-se, sim, necessária.

Realmente, tendo em conta tratar-se de demanda relacionada à cobrança de dívida prescrita inserida na plataforma “*Serasa Limpa Nome*” e, portanto, com perfil de “**ação massificada**” ou “**demanda predatória**”, a boa cautela recomendava, sim, referida determinação.

Tal se deu, inclusive, em cumprimento ao quanto determinado por este Eg. Tribunal por ocasião do Comunicado CG 02/2017, objetivando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, veja-se:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juizes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de

tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc.);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera par;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos

termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (sic - <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>).

No entanto, não obstante intimada a tanto, a autora providência alguma tomou em termos de cumprimento à emenda da inicial e, derradeiramente, dos esclarecimentos pertinentes determinados pelo juízo a quo.

Com efeito, em sendo o controle dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da inicial, matéria de ordem pública, inviabilizada está na espécie, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

No mais, releva anotar que o art. 321, parágrafo único, do CPC, é claro ao estabelecer que se o autor não cumprir a determinação de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial.

In casu, a autora, embora regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, a melhor esclarecer os fatos acerca da existência ou não de relação contratual entre as partes ou mesmo utilização da linha telefônica e respectiva operadora, emendando a inicial, providência alguma tomou.

Destarte, forçoso convir que o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, decorreu da recalcitrância da própria autora, que, embora regularmente intimada acerca do quanto determinado pelo Juízo a quo, ficou-se inerte a esse respeito.

Insta observar que o indeferimento da inicial na espécie, prescindia de intimação pessoal da interessada, sendo suficiente, a intimação veiculada no Diário Oficial.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

A propósito, veja-se:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL MEDIDA NÃO CUMPRIDA E SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO. Houve determinação judicial para que a autora emendasse a inicial. Conformando-se com esta determinação, sem apresentar qualquer insurgência, como também não atendendo ao mandamento judicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321 do novo CPC, de rigor o indeferimento da petição inicial.” (Apelação nº 1009925-38.2016.8.26.0100 Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 23/08/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, decorrido *in albis* o prazo para emenda da exordial, era (é) mesmo de rigor o indeferimento da inicial.

Em outras palavras, desatendida a decisão que conferiu a oportunidade da emenda, de rigor o indeferimento da petição inicial, tal como constou da r. sentença apelada, ficando, pois, improvido o recurso neste ponto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso apenas e tão somente para deferir à apelante os benefícios da justiça gratuita, o que faço nos termos do art. 98, §5º., do CPC, ficando, via de consequência, suspensa a determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado, contida na r. sentença recorrida.**

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator